



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899-000.387/92-71

LADS\

Sessão de 27 de fevereiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.445

Recurso nr.: 85.679 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1988 a 1991

Recorrente : CCB AGROPECUARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

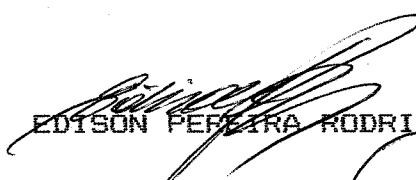
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP.

PEREMPÇÃO DO RECURSO - Consoante disposição contida no art. 33 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nr. 70.235/72, "da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Recurso protocolizado após ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, não é de ser conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCB AGROPECUARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO conhecer do recurso, face à intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO NR. 13899-000.387/92-71

RECURSO NR.: 85.679

ACORDÃO NR.: 101-89.445

RECORRENTE : CCB AGROPECUARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa CCB AGROPECUARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., qualificada nos autos, foi lavrado em 30/11/92, o Auto de Infração de fls. 14/18, com a exigência de recolhimento da Contribuição para o Pis/Faturamento ao exercícios de 1988 a 1991, em decorrência da ação fiscal instaurada contra a mesma empresa, relativamente ao IRPJ dos exercícios de 1988 a 1991, onde sofreu artibramento do lucro, por ausência de apresentação de livros fiscais e contábeis e documentação lastreadora dos lançamentos.

Dentro do prazo prorrogado, a autuada impugnou a exigência, nos termos da petição de fls. 23/26.

Pela decisão de fls. 69, a autoridade julgadora monocrática indeferiu a Impugnação.

Intimada dessa decisão em 15/03/93, (AR de fls. 71) na data de 06/07/93, a interessada ingressou com a petição de recurso de fls. 82/86, postulando a reforma da aludida decisão.

E o relatório.



PROCESSO NR. 138999-000.387/92-71

ACORDÃO NR.: 101-89.445

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Ao contribuinte, ou responsável, é lícito interpor recurso total ou parcial para o Conselho de Contribuintes, de decisão que considere inconsoante com o seu direito, o qual terá efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, assinado para o cumprimento da obrigação, se for o caso, e contado da data da ciência da decisão.

Prazo é o tempo que flui entre dois termos. No processo, é o tempo dentro do qual deve verificar-se a prática do ato. Vai do "dies a quo" ao "dies ad quem", que indicam o seu começo e o seu fim.

A perempção ocorre sempre dentro do processo, quando, no prazo assinado, não se praticou ato, ou, dentro de um certo prazo, não se fez o que era para fazer. Está assim integrada no sentido genérico de perecimento.

No caso dos autos o recurso interposto a este Colegiado contra decisão de 1o. grau, somente foi protocolizado após decorridos cento e onze dias da data da ciência da decisão. A ciência foi dada em 15/03/93 (AR fls. 71) e o recurso ingressou em 06/07/93.

Assim entendido, o recurso está perempto.

Frey



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 138999-000.387/92-71

ACORDÃO NR.: 101-89.445

Nessa linha de entendimento, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.

Brasília (DF), em 27 de fevereiro de 1996

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR